

A AUTORREGULAÇÃO REGULADA NOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE E SUA NECESSIDADE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS DE CONFORMIDADE

ENFORCED SELF-REGULATION IN COMPLIANCE PROGRAMS AND ITS NECESSITY FOR THE IMPLEMENTATION OF COMPLIANCE STANDAR

Pedro Henrique Hernandes Argentina¹

– Poderia me dizer, por favor, qual caminho devo seguir?
– Isso depende muito de onde você quer chegar – respondeu o Gato.
– Não me importo muito com onde... – falou Alice.
– Então pode seguir qualquer um – falou o Gato.
(Lewis Carrol. Alice no País das Maravilhas)

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo abordar o programa de *compliance*, bem como os principais pilares que devem compor o programa para que seja considerado efetivo. O trabalho também pretende evidenciar a relação entre Estado e empresas privadas, por meio da autorregulação regulada, também conhecida como *enforced self-regulation*, que consiste na transferência de uma pequena parcela do poder estatal para as empresas, com o intuito que estas estabeleçam suas normas, diretrizes e políticas próprias. Utilizando-se o método dedutivo, realizado e fundamentado por meio de revisões bibliográficas, dentre elas revistas acadêmicas *on-line*, bem como a utilização de informações já disponibilizadas em livros, artigos, legislação e outras fontes publicadas.

Palavras-chave: *Compliance*; programas de integridade; autorregulação regulada.

Abstract: The purpose of this paper is to discuss the compliance program, as well as the main pillars that must make up the program in order for it to be considered effective. The work also aims to highlight the relationship between the state and private companies, through regulated self-regulation, also known as *enforced self-regulation*, which consists of transferring a small portion of state power to companies, so that they can establish their own rules, guidelines and policies. The deductive method was used, based on bibliographic reviews, including online academic journals, as well as the use of information already available in books, articles, legislation and other published sources.

Keywords: Compliance; integrity programs; enforced self-regulation

¹ Mestrando em direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (FCHS/UNESP). Bolsista CAPES. Bacharel em direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Pós-graduado em direito corporativo e compliance pela Escola Paulista de Direito (EPD). MBA em gestão estratégica de organizações pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogado. E-mail: pedro.sano@hotmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3328977634621892>

1 INTRODUÇÃO

O programa de *compliance* tem sido debatido com frequência no mundo empresarial. Isto porque mecanismos de integridade passaram a ser compreendido com uma preocupação maior na esfera corporativa. Tal fato é compreensível, tendo em vista uma avalanche de notícias negativas que refletem, principalmente, nos aspectos reputacionais de uma instituição. Neste sentido, é possível destacar, *v.g.*, as operações Lava Jato, Carne Fraca, Castelo de Areia, entre outras. Sobre estes acontecimentos, bem pontuam Bertran e Nasser (2023, p. 20) que, “de tempos em tempos, as manchetes dos jornais eram (E são) tomadas por notícias de escândalos de corrupção”.

Sendo assim, diante de tantas situações perniciosas envolvendo Administração Pública, empresas privadas e práticas do crime de corrupção, as medidas do *compliance* ganharam maior amplitude e aplicabilidade, como uma forma de estimular o comportamento ético e transparente no cotidiano corporativo. Insta salientar que a sociedade passou a exigir melhores comportamentos das empresas, segundo Silva e Moreira (2020, p. 10), “a sociedade vem cada vez mais tratando de questões éticas, buscando essas condutas por parte dos Estados e das empresas, e no que se refere a esses, isso envolve suas condutas, seus serviços e seus produtos”.

Para melhor compreensão sobre o tema, é necessário que seja abordado, também, o *enforced self-regulation*, interpretado no Brasil como autorregulação regulada ou corregulação. É por meio deste instituto que o programa de *compliance* é solidificado dentro das empresas privadas, no sentido de que o Estado permite, de maneira controlada e limitada, que estas empresas tenham uma autonomia na atuação de integridade.

A citação abordada no início do presente artigo, retirada da obra “Alice nos país das maravilhas”, retrata o diálogo entre a personagem principal (Alice) e o gato. O diálogo retrata que se não existe um destino específico, qualquer caminho pode ser seguido. Em paralelo, fazendo o uso da analogia, o mesmo conselho proposto pelo gato se aplica no *compliance*. No sentido que, se não existe o objetivo da aplicação de normas de conformidade para um fim específico, *v.g.*, manter um comportamento ético, moral e legal, um programa de conformidade de fachada serviria. O programa de *compliance* sem efetividade não é o que idealizamos neste artigo; busca-se, portanto, que o programa seja desenvolvido e implementado com o objetivo real de colher os melhores resultados.

Desta maneira, em um primeiro momento será apresentado o programa de *compliance*, também difundido no Brasil como programa de conformidade ou integridade², evidenciando os pilares do programa que destacam a autorregulação regulada.

Em seguida, o objetivo é abordar de maneira mais aprofundada o instrumento da autorregulação regulada e a sua aplicabilidade no programa de *compliance*, tendo em vista que a compreensão de como os temas estão interligados

Sendo assim, para atingir os objetivos propostos, cabe mencionar que o presente trabalho foi desenvolvido de forma dedutiva, com foco na implementação de um programa de *compliance* efetivo nas empresas privadas, por meio de mecanismos e ferramentas que integram o programa. O trabalho tem o objetivo, também, de abordar a autorregulação regulada, pedra angular no que tange à força do programa e sua autonomia dentro do cenário corporativo privado. A metodologia aplicada consagra-se no método dedutivo, fundamentado por meio de revisões bibliográficas, dentre elas revistas acadêmicas *on-line*, bem como a utilização de informações já disponibilizadas em livros, artigos, legislação e outras fontes publicadas.

2 O PROGRAMA DE COMPLIANCE

Conforme mencionado, o tema *compliance* ganhou maiores proporções após uma série de escândalos que estamparam o Brasil em diversas manchetes pelo mundo. O termo *compliance* é originário do vernáculo americano, do verbo “*to comply*”, que significa estar em conformidade com algo e/ou alguma coisa. Para Scandelari (2023, p. 100), “na realidade, não há, em português, uma tradução literal ideal para esse verbo ou para “*compliance*”. Mas é possível compreender “*to comply*” como “cumprir”.

No que tange aos programas de integridade – conforme também é conhecido no Brasil – significa estar em conformidade com um conjunto de regras, códigos de conduta e regulamentos internos, é, portanto, estar alinhado com os padrões éticos, morais e, por óbvio, legais. De acordo com Block (2020, p. 19), *compliance* é “o dever

² Importante destacar que existe um debate acerca da melhor terminologia para ser utilizada na substituição do termo “*compliance*” para o português. Embora não se desconsidere a importância do debate, no presente trabalho será adotado o termo “programa de integridade”, tendo em vista o uso do termo no Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/2013).

de cumprir e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostas às atividades da instituição”.

No Brasil, os programas de integridade tornaram-se um mecanismo ainda mais popular com a promulgação da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Brasileira. A lei, que versa sobre a responsabilização administrativa e cível de pessoas jurídicas de atos praticados contra a Administração Pública, trouxe que a existência de um programa de *compliance* pode ser uma forma de atenuação na sanção imposta à pessoa jurídica. Conforme pontuam Japiassú e Ferreira (2022, p. 146):

A nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13 ou LAC) adotou uma abordagem diferente, com foco na responsabilidade das pessoas jurídicas por corrupção praticada por seus funcionários, gestores e terceiros quando em transações com a empresa.

Ainda sobre a Lei Anticorrupção, pontua Crivellaro que (2019, p. 65):

Ao ser promulgada, a Lei 12.846/2013 foi batizada como Lei da Empresa Limpa, pois enfatiza a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública nacional e estrangeira, passando a ser um importante instrumento jurídico para atingir os corruptores, ou seja, aqueles que se beneficiam das práticas lesivas contra a Administração Pública.

Posteriormente, o programa de *compliance* foi melhor amparado pelas diretrizes presentes no Decreto nº 8.420/2015. Insta salientar que tal decreto foi revogado, sendo a Lei Anticorrupção regulamentada atualmente pelo Decreto nº 11.129/2022.

Desta forma, o programa de integridade é um forte aliado na implementação de mecanismos e ferramentas de transparência e de ética, devendo ser estruturado sob a função tríplice de prevenir, detectar e remediar os atos ilícitos, bem como aquelas situações que, mesmo não sendo um crime, podem causar reflexos negativos na reputação da instituição. Conforme coloca Habib (2019, p. 216), “é dizer, o *compliance* tem por finalidade uma atuação preventiva que visa evitar a prática de um delito”.

Define o Departamento de Justiça americano – DoJ – sobre o programa (2023, n.p.), “*compliance programs are established by corporate management to prevent and*

*detect misconduct and to ensure that corporate activities are conducted in accordance with applicable criminal and civil laws, regulations, and rules*³”.

Para que o *compliance* seja efetivo e tenha resultados positivos, é preciso que o programa seja composto por mecanismos e ferramentas, que serão alicerces de todo o programa, garantindo que seu funcionamento produza retornos efetivos para a empresa. Estes mecanismos e ferramentas, que também podem ser conhecidos como parâmetros do programa, estão elencados no art. 57 do decreto supracitado.

Neste sentido, o próximo tópico irá abordar sucintamente os principais mecanismos e ferramentas que integram um programa de *compliance*. O objetivo não é exaurir a temática, mas sim abordar os mecanismos mais conhecidos e presente na grande maioria de programas de *compliance* desenvolvidos pelas empresas, sem desqualificar as demais ferramentas que não serão mencionadas.

2.1. Os pilares que integram um programa de integridade efetivo

Este tópico destina-se, portanto, a apresentação dos mecanismos de *compliance* mais conhecidos, sem desconsiderar ou desmerecer os demais, dando evidências aqueles que intensificam o potencial da autorregulação regulada. Insta reforçar que para o programa de *compliance* seja efetivo, é preciso que todos seus pilares estejam em sintonia e harmonia, por este motivo, é possível perceber a forma com que os mecanismos que serão apresentados se interligam.

O ponto de partida para o desenvolvimento e implementação do *compliance* na empresa é o apoio da alta gestão (art. 57, inciso I, do Decreto 11.129/2022), *i.e.*, é necessário que aqueles que ocupam os cargos mais altos na instituição sejam exemplos dentro do ambiente corporativo, bem como devem seguir à risca todos os mandamentos do programa de integridade, evidenciando que o mesmo destina-se a todos, indistintamente. Neste sentido, sobre este aspecto, destaca Silveira (2018, p. 54) que, “nas empresas, líderes como diretores e conselheiros personificam o comportamento a ser seguido coletivamente: eles representam os padrões da organização, o que de fato é importante e aceito nesse ambiente”.

Assim, o suporte da alta direção, também conhecido como *tone at the top*, algo como “o exemplo vem de cima”, é fundamental para transmitir seriedade e

³ Programas de conformidade são estabelecidos pela gerência corporativa para prevenir e detectar má conduta e para assegurar que as atividades corporativas sejam conduzidas de acordo com as leis, regulamentos e regras criminais e civis aplicáveis (tradução livre).

compromisso daqueles que ocupam cargos mais altos na instituição com o programa de integridade. Sobre este pilar, pontua Neves (2018, p. 210) que:

Expressão bem popular entre os operadores de compliance, representa o marco de um programa de compliance e tem como referência os líderes da organização, engajados nos valores e no programa, demonstrando o tom que querem imprimir e difundir na empresa, considerando-se a ética nos negócios.

O próximo passo é a estruturação do programa em códigos, v.g., códigos de conduta, de ética e regulamentos internos (art. 57, incisos II e III). Este pilar é fundamental para a concretização da ideia da autorregulação regulada, tendo em vista que a própria empresa, em consonância com as legislações e regulamentações que sobre ela recaem, podem estruturar, por meio de códigos, suas próprias normas. Sobre os códigos, a Controladoria-Geral da União (2015, p. 14) coloca que:

[...]os padrões de ética e de conduta representam o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da empresa. É conveniente que tais padrões sejam reunidos em documento único, geralmente denominado código de ética ou de conduta.

É de suma importância que o programa seja detalhado em documentos, para pessoas externas e internas. Desta forma, é preciso que os funcionários saibam e conheçam estes documentos, mas também que pessoas externas também possam acessar tais informações. São nestes documentos que a empresa deixa esclarecido quais são suas missões e valores.

Para que todos na empresa tenham conhecimento do programa de integridade como um todo, é necessário treinamentos corporativos periódicos (art. 57, inciso IV) que abordem os mais diversos temas e situações. Esses treinamentos precisam ser claros e dinâmicos, visando um melhor aproveitamento do tempo e otimizando a transmissão das informações. Para o Sebrae (s.d., p. 41), “um programa de integridade desconhecido e não aplicado é um programa inexistente!”. Neste sentido, sobre os treinamentos corporativos, pontua o DoJ (2024, p.05):

Some companies, for instance, give employees practical advice or case studies to address real-life scenarios, and/or guidance on how to obtain ethics advice on a case-by-case basis as needs arise. Other companies have invested in shorter, more targeted training sessions to enable employees to

*timely identify and raise issues to appropriate compliance, internal audit, or other risk management functions*⁴.

Para o efetivo funcionamento do programa, é fundamental a implementação de um canal de denúncias (art. 57, inciso X), os *hotlines*. Consiste em um ferramenta poderosa de identificação de atos ilícitos ou práticas que causem prejuízo, *i.e.*, permite que funcionários ou terceiros comuniquem estes fatos. Cabe ressaltar que não existe modelo padrão de canal de denúncia, o importante é que a empresa implemente um que colha resultados, permitindo denúncias anônimas ou não. Sobre os canais de denúncia, bem coloca Sánchez (2020, n.p.) que:

*[...] la introducción de sólidos canales de denuncia contribuye de forma directa en la mejora del marco de integridad o, si se prefiere, del sistema de public compliance de la institución; y, por el contrario, su inexistencia o débil implantación favorece el delito*⁵.

Para que uma empresa mantenha seus padrões éticos, é preciso que se relacione com outras empresas que também tenham a preocupação com as normas de *compliance*. Neste sentido, o pilar da *due diligence* (art. 57, inciso XIII) é indispensável. Portanto, consiste na investigação prévia antes de uma contratação, seja de pessoa física ou de pessoa jurídica, para verificar os padrões éticos deste terceiro e gerenciar os riscos dessa possível conclusão do negócio. Sobre o tema, Albuquerque (2018, p. 133) traz que:

[...] é o procedimento de investigação prévia que deve ser empregado pelas empresas para averiguar sobre a existência de riscos potenciais quando da contratação de um parceiro comercial e do potencial fusão ou aquisição de outra empresa.

Assim, os pilares apresentados são os mais conhecidos e difundidos dentro da empresa no que tange ao programa de *compliance*. É importante salientar que nenhum funciona de forma individual, é necessário, portanto, que todos estejam

⁴ Algumas empresas, por exemplo, dão aos funcionários conselhos práticos ou estudos de caso para abordar cenários da vida real, e/ou orientação sobre como obter conselhos éticos caso a caso, conforme as necessidades surgem. Outras empresas investiram em sessões de treinamento mais curtas e mais direcionadas para permitir que os funcionários identifiquem e levantem questões para a conformidade adequada, auditoria interna ou outras funções de gerenciamento de risco (tradução livre).

⁵ A introdução de fortes canais de denúncia contribui diretamente para o aprimoramento da estrutura de integridade ou, se preferir, do sistema de conformidade pública da instituição; por outro lado, sua ausência ou fraca implementação incentiva a criminalidade (tradução livre).

alinhados, para que o programa estruturado e implementado possa ser considerado efetivo.

3 ENFORCED SELF-REGULATION

Apresentado o programa de integridade e (alguns de) seus pilares que sustentam sua estrutura, é necessário compreender o instituto *enforced self-regulation*, conhecidos também como correção ou autorregulação regulada.

A autorregulação regulada consiste na transferência supervisionada e limitada do Estado para a esfera privada. Sendo assim, é por meio da autorregulação que as empresas privadas podem, *v.g.*, desenvolver seus próprios códigos comportamentais, regulamentos internos, penalidades, investigações internas corporativas, dentre outras medidas. Para Scaff e Silveira (2014), “o Estado, reconhecendo sua incapacidade”, permite, então, essa transferência de poder denominada como autorregulação regulada ou correção.

Em relação ao surgimento da autorregulação regulada e da necessidade da criação de um vínculo de atuação em conjunta entre Estado e as empresas, Scandelari (2022, p. 140) destaca que:

A crescente complexidade das técnicas em geral, no mercado global, aliada à especialização cada vez mais profunda de conhecimentos relacionados a setores econômicos variados, fizeram com que o Estado não conseguisse mais prevenir ou controlar – “ao menos, não sozinho” – os ilícitos de modo minimamente seguro em ambiente corporativo.

No mesmo sentido, sobre a forma que a autorregulação regulada acontece e como o instrumento se relaciona com as práticas do *compliance*, bem coloca Rodrigues (2022, p. 41) que:

Reconhece-se, hoje em dia, a necessidade de uma política estadual de intervenção integrada – preventiva e sancionatória ou repressiva – em certas áreas de atividade, quer dominadas por empresas, quer do setor público. Este tipo de intervenção pode inscrever-se num movimento de autorregulação regulada, que faz uso crescente da estratégia de *compliance*. Que é, essencialmente, no setor privado, um instrumento de controlo do comportamento empresarial desviado para garantir a aplicação de múltiplas disposições que regulam a sua atividade.

Portanto, a autorregulação regulada, que significa esta transferência de poder limitada e assistida pelas diretrizes elaboradas pelo próprio Estado, surgiu como uma

forma de efetivar, bem como melhorar, a supervisão que o Estado – detentor deste poder e responsabilidade – que não conseguiria realizar da melhor forma se atuasse individualmente. Assim, pontuam Japiassú e Ferreira (2022, p. 143) que:

Essas mudanças foram fortemente influenciadas pelo crescente interesse pela governança corporativa e a adoção do modelo de autorregulação regulada, apresentado como resposta às crises econômicas e aos escândalos financeiros correlacionados em meados dos anos 2000, o que revelou a necessidade de intervenção estatal no comportamento econômico e financeiro das grandes empresas.

Nesse sentido, o Estado reconhece sua incapacidade e transfere, portanto, ao ente privado, de forma limitada, a capacidade de auxiliar nas funções que lhe cabe. Segundo Laurentiz e Saad-Diniz (2017):

[...] trata-se, em realidade, de uma transição do Estado prestacional para o Estado que garante as prestações realizadas pelo particular, geralmente em melhores condições técnicas para realizar determinadas atividades.

No mesmo sentido, coloca Veríssimo (2017, p. 110) a autorregulação como “incorporação do ente privado no processo de regulação, de forma subordinada aos fins concretos ou interesses públicos predeterminados pelo Estado”.

Assim, o Estado permite que a esfera privada utilize de seus recursos para que auxilie naquilo que lhe cabe. Neste sentido, pontua Saad-Diniz (2019, p. 26) *apud* Feld (1983, p. 237) que, “surgem aqui também as primeiras iniciativas federalistas de caráter regulador, “fundindo o poder do setor privado com a legitimidade e autoridade do setor público”.

Desta forma, a autorregulação regulada pode ser compreendida como uma forma de atuação em conjunta, entre o Estado e as empresas privadas, buscando uma melhor supervisão das medidas de conformidade, como uma forma de descentralização do poder estatal. Conforme coloca Scandelari (2022, p. 141), “como consequência, deu-se um processo de descentralização da produção normativa destinada a regulamentar a atividade dos diversos setores privados”. Ainda de acordo com o autor supracitado, Scandelari (2022, p.144) aponta que, “a autorregulação regulada é um modelo de atuação colaborativa que depende da atuação concertada entre o Estado e o particular para defender e perseguir interesses comuns”.

Neste sentido, o Estado, que é o verdadeiro detentor do direito de criar normas e leis, transmite aos entes privados, como é o caso das empresas privadas, por meio

da autorregulação regulada, o poder limitado de criar suas próprias normas e diretrizes. Destarte, o programa de *compliance* pode ser considerado uma ferramenta de auxílio do Estado e neste sentido, a empresa não pode adotar nenhuma regra ou medida que viole e desrespeite as premissas já estipuladas pelo Estado. A título de exemplo, a empresa não pode impor normas em seu regulamento interno que violem a Consolidação das Leis Trabalhistas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, sem ânimo de exaurir a temática vertida, o presente trabalho teve como objetivo apresentar o conceito de *compliance*, conhecido no Brasil como programa de integridade, bem como pontuar e conceptualizar de maneira sucinta alguns de seus mecanismos e ferramentas.

É importante salientar que a ideia de um programa efetivo está intimamente relacionada com o fato de seus pilares funcionarem de maneira interligada e em harmonia, de forma a fazer com que o *compliance* tenha o efeito de prevenir, detectar e remediar os atos ilícitos e àqueles perniciosos que podem refletir diretamente na reputação da empresa.

O programa de *compliance* consiste, portanto, no compromisso que a empresa tem com uma atuação ética e transparente, deixando evidente o compromisso com os preceitos morais e legais.

O Estado, para proporcionar uma supervisão daquilo que lhe cabe, transmite ao privado, de forma supervisionada e limitada, a possibilidade de auxiliar e trabalhar em conjunto, no sentido que, *v.g.*, as empresas privadas possuem maiores recursos, inclusive financeiros, para incentivar os interesses – e deveres – públicos dentro da esfera privada.

Desta forma, o *compliance* tem sido fundamental na promoção da ética no mundo corporativo, bem como tem atuado como um forte aliado do Estado no que tange a supervisão e alinhamento com a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, E. L. L. de. **Compliance e crime corporativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BERTRAN, Maria Paula; NASSER, Maria Virgínia Nabuco do Amaral Mesquita. **Previsível mas problemático: o papel dos EUA na Lava Jato, por força da Foreign**

Corrupt Practices Act/Maria Paula Bertran; Maria Virgínia Nabuco do Amaral Mesquita Nasser. - Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2023.

BLOCK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**/Marcella Block. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

BRASIL. **Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 01 maio 2024.

CARROLL, Lewis. **Alice no País das Maravilhas**/Lewis Carroll; ilustração John Tenniel; traduzido do inglês por Márcia Soares Guimarães. – Belo Horizonte : Autêntica Editora, 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Programa de Integridade Diretrizes para Empresas Privadas.** Brasil, set. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CRIVELLARO, Eloisa Helena Severino de Souza. Lei Anticorrupção, as Boas Práticas de Governança e o Papel do Conselho de Administração *in* **Grandes Temas do Direito brasileiro: compliance**/coordenação Ana Cristina Kleindienst. --São Paulo : Almedina Brasil, 2019.

HABIB, Gabriel. O criminal compliance e a sua abrangência *in* **Governança corporativa e compliance**/coordenadores Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Jéssica Acocella – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **A Lei Anticorrupção e os Programas de Compliance no Brasil.** Revista Científica do CPJM, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 139–153, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/64>. Acesso em: 18 mar. 2025.

LAURENTIZ; SAAD-DINIZ. **Human rights due diligence:** tutela penal dos direitos humanos no âmbito corporativo. Laurentiz e Saad-Diniz, 2017. Disponível em: <http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/victoria-vitti.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial: o tom da liderança: estrutura e benefícios do programa**/Edmo Colnaghi Neves. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Public compliance e prevenção da corrupção.** Revista Científica do CPJM, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 41–64, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.emnuvens.com.br/revista/article/view/60>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SAAD, Eduardo Diniz. **Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial**/Eduardo Saad-Diniz. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SÁNCHEZ, Julio Ballesteros. **Pautas y recomendaciones técnico-jurídicas para la configuración de un canal de denuncias eficaz en organizaciones públicas y privadas**. La perspectiva española. Derecho, Lima, n. 85, p. 41-78, jul. 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0251-34202020000200041&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 21 mar. 2025.

SCAFF, Fernando Facury; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Lei anticorrupção é substancialmente de caráter penal. **Consultor Jurídico**, fev. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-05/renato-silveira-fernando-scaff-lei-anticorrupcao-carater-penal>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SCANDELARI, Gustavo Britta. Certificação em compliance: bases e possibilidades para o exame da idoneidade do programa. *In*: MENDES, Paulo de Sousa; BRITO, Teresa Quintela de; PEREIRA, Rui Soares; COSTA, José Neves da; MACHADO, Miguel da Câmara. (Org.). **Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Responsabilidade Empresarial**. 1ed.Coimbra: Almedina, 2023.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance e prevenção corporativa de ilícitos : inovações e aprimoramentos para programas de integridade**/Gustavo Britta Scandelari. -- São Paulo: Almedina, 2022.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Integridade para pequenos negócios: Construa o país que desejamos a partir da sua empresa**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Integridade%20para%20pequenos%20negócios.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SILVA, Ricardo Murilo da; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. **Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas** *in*: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas | 2526-0774 |Vol. 04| Jan-Dez, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30500/20530>. Acesso em: 12 maio 2024.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Ética empresarial na prática: soluções para gestão e governança no século XXI**/Alexandre Di Miceli da Silveira. – Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

U.S. Department of Justice Criminal Division. **Evaluation of Corporate Compliance Programs**. Setembro, 2024. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/page/file/937501/dl?inline=>. Acesso em: 24 mar. de 2025.

U.S. Department of Justice Criminal Division. **Principles of Federal Prosecution Of Business Organizations**. Março, 2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-28000-principles-federal-prosecution-business-organizations>. Acesso em: 12 mar. 2025.

VERÍSSIMO, C. **Compliance:** incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.